

LEI Nº 833 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.989.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações de ordem tributária relativas ao fisco municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a - sobre propriedade predial territorial urbana;
 - b - sobre serviços;
 - c - sobre transmissão de bens imóveis; e
 - d - sobre vendas a varejo de combustíveis.
- 25

II - Taxas,

- a - de correntes do exercício das atividades relativas ao poder de polícia do Município;
- b - decorrentes da utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais 'específicos' e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria; e

IV - Laudemios.

Art. 3º - Ao prestar o Município, efetivamente, serviços facultativos, cobrará preço público, conforme dispuser o Poder Executivo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Artigo considera-se facultativo, o serviço, sempre que sua utilização depender da vontade do usuário ou de sua livre provocação.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fator gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído ou não, localizado nas zonas urbanas do Município, observando-se o disposto no Art. 8º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

11/51

Art. 5º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - zonas em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do item anterior.

Parágrafo único - Estão sujeitos ao imposto, os sítios de recreio, mesmo quando localizados em área rural.

Art. 6º - O Poder Executivo delimitará, por decreto, as áreas urbanas do Município, observado o disposto no Artigo anterior.

115

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Art. 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título de bem imóvel que, mesmo localizado em zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal dos bens imóveis será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou separadamente, a critério da repartição competente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pela Administração Municipal;
- II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;
- IV - a área construída, o padrão da edificação, o valor unitário da construção, no caso de ser o mesmo edificado;
- V - índices oficiais de correção monetária;
- VI - equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

15

Parágrafo único - O Poder Executivo editará anualmente Planta de Valores contendo:

- I - os valores dos diversos logradouros ou das diversas zonas para efeito de cálculo do valor venal do terreno, com base nos elementos citados no "caput" deste artigo;
- II - os valores do metro quadrado de edificação, segundo diversos padrões;
- III - fatores de correção e critérios de aplicação aos valores de terrenos e edificações.

Art. 11 - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

- I - 1% (um por cento) para o imóvel construído;
- II - sobre o valor venal do imóvel não edificado, localizado no perímetro urbano do Município, aplicar-se-á cumulativamente: por 10 (dez) anos desde que neste período pertencente ao mesmo proprietário, as seguintes alíquotas: 1º ano - 2% (dois por cento); 2º ano - 2,5% (dois e meio por cento); 3º ano - 3% (três por cento); 4º ano - 3,5% (três e meio por cento); 5º ano - 4% (quatro por cento); 6º ano - 6% (seis por cento); 7º ano - 8% (oito por cento); 8º ano - 10% (dez por cento); 9º ano - 12% (doze por cento); e 10º ano - 14% (quatorze por cento).

Art. 12 - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, con-

denada ou interditada;

- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO III

ISENÇÃO

Art. 13 - São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

- I - sejam associações culturais, beneficentes, religiosas, profissionais, esportivas, sem fins lucrativos, relativamente aos imóveis ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao uso do quadro social;
- II - sejam ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência de qualquer dos dois beneficiários ou de ambos;
- III - os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado e do Município;
- IV - os imóveis residenciais, pertencentes a indigentes, a mutilados, incluídos os portadores do "Mal de Hansen", utilizados pelos mesmos, cujos valores não excedam a 200 (duzentas) "UFIM" e que comprovem não possuir outro imóvel no Município;
- V - utilizados para instalação e efetivo funcionamento de indústrias com mais de 20 (vinte) empregados pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- JLS

Art. 14 - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revista anualmente, com exceções das concedidas por prazo determinado, e serão obrigatoriamente canceladas quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivarem.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 15 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arduadas.

§ 2º - A inscrição é obrigatória, também, para os casos de reconstrução, reforma e acréscimo.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário próprio, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome, qualificação e endereço;
- II - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- III - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel;
- IV - no caso de imóvel construído, dimensões e área da construção, número de pavimentos e data de conclusão da construção;
- V - valor constante do título aquisitivo.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pelo Município;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construído, desmembrado ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Fiscal, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 19 - O contribuinte omissos será inscrito ex-offício, observado o disposto no art. 15.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 20 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes a um mesmo contribuinte, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único - Na caracterização de unidades imobiliárias, a situação do fato, que deverá ser veri-

ficada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento do imposto do imóvel, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores para o que são os herdeiros, obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Art. 22 - O imposto será lançado independentemente da regularização jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização.

Art. 23 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal ou por edital, a critério da repartição.

D. S.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em Regulamento.

§ 1º - O pagamento total do tributo se feito no prazo de vencimento da primeira quota gozará de um desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Em qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovendo-se lançamentos aditivos, retificando as falhas existentes.

§ 3º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições atuais a que os mesmos se referirem ressalvada as disposições expressas neste Código.

Art. 25 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 26 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VII PENALIDADES

Art. 27 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto.

Art. 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto.

Art. 29 - As multas a que se referem os artigos 27 e 28 serão devidas por um ou mais exercícios, até o cumprimento das obrigações.

Art. 30 - A falta de pagamento do imposto nos

vencimentos fixados sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação de índices oficiais de atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATOR GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 31 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS - tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres. (1 e 3)
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres. (4)
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres. (4)

115

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária). (2)
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (vetado).
8. Médicos veterinários. (1)
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais. (54)
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres. (25)
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres. (26)
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins. (21)
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres. (23)
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica (vetado). (13)
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado). (13)
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado). (13)
24. Análises, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza. (33)
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres. (12)
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (8 e 33)
27. Traduções e interpretações. (9)
28. Avaliação de bens. (8)
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres. (14)
30. Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza. (18)
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia. (61)
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). (19)

33. Demolição. (20)
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM). (20)
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento. (55)
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). (56)
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. (22)
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza. (44)
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (34)
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). (29)
43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (vetado). (15)
44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (15)
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada. (58)
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas)

funcionar pelo Banco Central). (59)

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
49. Agenciamento, organização promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres. (30)
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48. (31 e 32)
51. Despachantes. (10)
52. Agentes da propriedade industrial. (6)
53. Agentes da propriedade artística ou literária. (7)
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central). (36 e 37)
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres. (38)
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

H.S.

59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60. Diversões públicas: (28)

- a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi-dancings e congêneres; (a)
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; (c)
- c) exposições, com cobrança de ingresso; (b)
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; (d)
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; (e)
- g) execução de música, individualmente ou por conjunto. (f) (vetado)

61. Distribuição de venda de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. (64)

62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão). (28g)

63. Gravação e distribuição de filmes e video tapes. (50 e 63)

64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem dublagem ou mixagem sonora. (50)

65. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. (50)

66. Produção, para terceiros, mediante ou sem

encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. (49)
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). (40)
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). (41)
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). (42)
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. (57)
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. (43 e 47)
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. (24)
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. (48)
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer proces

tos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. (51)

77. Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia. (53)

78. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. (60)

79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. (52)

80. Funerais. (65)

81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (45)

82. Tinturaria e lavanderia. (46)

83. Taxidermia. (66)

84. Recrutamento, agenciamento, seleção colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. (16)

85. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação). (35)

86. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão). (35)

87. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

- 88. Advogados. (5)
- 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos. (17)
- 90. Dentistas. (1)
- 91. Economistas. (11)
- 92. Psicólogos. (2)
- 93. Assistentes sociais.
- 94. Relações públicas.
- 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) . (62)
- 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio ; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97. Transporte de natureza estritamente municipal. (27)
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (27)
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza). (39)
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68 e 69 da Lista de serviços.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador desse imposto.

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96 da Lista supra, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 56, de 15 de dezembro de 1.987.

Art. 32 - O contribuinte do imposto é prestador do serviço especificado na lista constante do artigo anterior.

Parágrafo único - As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

J.S.

Art. 33 - O imposto sobre serviços será devido ao Município de Porto Murtinho:

- I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;
- II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 34 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado de alguma forma para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, tem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - A existência de estabelecimento prestador é iniciada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas instrumentos e equipamentos necessários à execução de serviço;
 - II - estrutura organizacional ou administrativa;
 - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de tributos federais, estaduais e municipais;
 - V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.
- J.S.

Art. 37 - O imposto será calculado:

- I - na hipótese do inciso I § 2º do art. 36, pela aplicação, sobre o BTN ou outro indexador que o substituir, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código;
- II - na hipótese do inciso II do § 2º do art. 36, pela aplicação, sobre o BTN ou outro indexador que o substituir, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócio, empregado ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;
- III - nos demais casos, pela aplicação sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas nas Tabelas I que integra este Código.

Art. 38 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
 - II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
 - III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 43;
- H.S.

- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III ISENÇÃO

Art. 39 - São isentos do imposto:

- I - os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

- II - as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- III - a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
- IV - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;
- V - as pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 20 (vinte) vezes a unidade fiscal de Porto Murinho;
- VI - os serviços de limpeza urbana, vigilância e conservação, prestados por empresas ou empreiteiras à Prefeitura Municipal.

Art. 40 - A concessão de isenção do Imposto sobre Serviços, com base no artigo 39, II, III, V e VI, será solicitado em requerimento e obedecerá:

- I - a entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;
- II - com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:
 - a) - as modificações na sua direção;
 - b) - as alterações estatutárias;
 - c) - seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham ser exigidos no Regulamento;

III - ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - Para a renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas ao novo exercício.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 41 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 42 - Os contribuintes a que se refere o § 2º, incisos I e II do artigo 36, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 43 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter Baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 44 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ou registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

J.C.

des tributáveis, sempre que tal exigência de fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Art. 45 - O imposto sobre serviços de qual quer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos da prestação:

- I - dos serviços especificados nos itens 19, 20 e 28 da lista do art. 31;
- II - dos demais serviços da lista do art. 31, excluídos os casos que dispõe o artigo a seguir.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da lista do art. 31, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art. 46 - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal anualmente nos casos:

- I - da prestação dos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da lista do art. 31;
- II - em que o serviço seja prestado comprovadamente sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma.

Art. 47 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 48 - Quando o contribuinte quiser comprovar sem documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

A-S

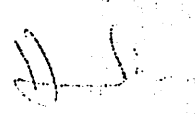
Art. 49 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo do contribuinte.

Art. 50 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas normas estabelecidas com base em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - Findo o período fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.



§ 3º - Verificado qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 51 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 52 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 53 - Nos casos do artigo 45, inciso I e

D.S.

II, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 54 - Nos casos dos incisos I e II do art. 46, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela no vencimento e local indicado.

Art. 55 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 56 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista aquela em capítulo próprio:

I - pelo não atendimento de intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia subsequente à intimação, entendendo-se por dia útil aquele em que a Prefeitura esteja funcionando:

- a) - de 0,1 (um décimo) "UFIM" aos que não atenderem à primeira intimação;
- b) - de 0,2 (dois décimos) "UFIM" aos que não atenderem à segunda intimação;
- c) - de 0,3 (três décimos) "UFIM" aos que não atenderem à terceira intimação;

II - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 0,4 (quatro décimos) "UFIM":

- a) - aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais ou regulamentares;
- b) - aos que recolherem o tributo em atraso após o início de ação fiscal e dentro do prazo de vigilância da respectiva intimação;
- c) - aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;
- d) - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle exigidos por lei ou regulamento;

III - de 0,5 (cinco décimos) "UFIM":

- a) - aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês que decorrer do início do funcionamento, até a data em que venham a regularizar, espontaneamente, a sua situação;
- b) - aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características em desacordo com a respectiva inscrição, por mês ou fração de mês que decorrer da mudança da característica, até a data em que venham a regularizar a sua situação;
- c) - aos que, sujeitos ao recolhimento do imposto mensalmente, não apresentarem até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a declaração de ausência de

movimento tributável pelo imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por mês ou fração de mês, que deixarem passar, sem o cumprimento desta obrigação;

- d) - aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais, por prazo superior a 10 (dez) dias;
- e) - aos que deixarem de remeter à Prefeitura, dentro do prazo previsto, documento exigido por lei, regulamento ou ato normativo, por mês ou fração de mês que deixarem de cumprir com a obrigação;
- f) - aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar, o número da inscrição nas guias de recolhimento de tributos ou dos que o fizerem com incorreções ou imperfeições;
- g) - aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionaram sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais e depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livros ou talão, por mês ou fração de mês;
- h) - aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem a sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, espontaneamente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização à repartição fiscal competente, por livro ou documento;
- i) - aos que não comunicarem à repartição fiscal competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência, a paralização temporária de suas atividades;

IV - de 0,1 (um décimo) "UFIM":

- a) - aos que, estando inscritos, utiliza - rem-se de livro ou documento fiscal sem a prévia autenticação da reparti - ção competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha uti lizado tais livros ou documentos, até o limite de 7,5 (sete e cinco déci - mos) "UFIM";
- b) - aos que não observarem na escritura - ção dos livros e documentos fiscais, as normas estabelecidas em lei, regu - lamento ou ato normativo;
- c) - aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código;

V - de 0,2 (dois décimos) "UFIM", aos que en - cerrarem as suas atividades e não reque - rerem, de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, à repartição fiscal competente, sua baixa de inscrição;

VI - de 1 (uma) "UFIM":

- a) - aos que extraviarem livros ou documen - tos fiscais ou derem margem a sua inu - tilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade competente.

VII - de 2 (duas) "UFIM":

- a) aos que falsificarem, omitirem ou false - arem dados em informações ou formula - rios, adulterando ou causando vícios em livros ou documentos fiscais, com o fi - to de se eximirem do pagamento do tribu - to, no todo ou em parte, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º - As multas previstas nos itens I, II, III, IV e IV, deste artigo sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da data da lavratura da notificação fiscal:

- a) - de 80% (oitenta por cento), se pagas dentro de 10 (dez) dias;
- b) - de 60% (sessenta por cento), se pagas dentro de 20 (vinte) dias;
- c) - de 40% (quarenta por cento), se pagas dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nos casos de alínea "h" do item III e da alínea "a" do item VI deste artigo, provando o contribuinte a ocorrência do fato fortuito ou de força maior e a inexistência de dolo ou culpa, poderá haver dispensa das multas, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º - As multas previstas nos itens VI, VII, VIII e IX, deste artigo sofrerão desconto de 40% (quarenta por cento), se pagas dentro de 10 (dez) dias contados da data da lavratura da notificação fiscal.

§ 4º - O pagamento total ou parcial do crédito fiscal, implicará em confissão irretratável do débito e terá caráter de transação.

Art. 57 - Terminado o prazo para pagamento normal do Tributo, ficará o contribuinte sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 30% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

Handwritten signature or mark

- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 58 - O imposto sobre a Transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, mediante ato oneroso "intervivos" que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidos nos incisos anteriores.

Art. 59 - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

- I - a compra e venda de bens imóveis e atos equivalentes ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- II - a incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do Art. 4º;
- III - a compra e venda de benfeitorias, excetuadas as indenizações daquelas feitas pelo proprietário ao locatário;
- IV - a arrematação, adjudicação e remissão, em hasta pública, de bens imóveis;
- V - o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges, em separação judicial ou divórcio, na divisão de patrimônio comum, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal;

- VI - a instituição e a substituição fidei-
missária;
- VII - a sub-rogação de bens inalienáveis;
- VIII - a constituição de enfiteuse e subenfiteu-
se;
- IX - a transmissão de propriedade de bens imó-
veis, sem prejuízo do disposto nos inci-
sos anteriores, em consequência de:
- a) dação em pagamento;
 - b) sentença declaratória de usucapião;
 - c) mandado em causa própria e seus subs-
talecimentos, quando configurar tran-
sação e o instrumento contiver os re-
quisitos essenciais à compra e venda;
 - d) compromisso de compra e venda quita -
do, inclusive cessões de direitos de-
le decorrentes.
- X - a cessão de direitos de usufruto sobre
bens imóveis;
- XI - a transmissão de direito sobre constru-
ção existente em terreno alheio, ainda
que feita aoproprietário do solo;
- XII - a permuta de bens imóveis ou de direi-
tos a eles relativos;
- XIII - torna ou reposição que ocorre nas parti-
lhas, em virtude de separação judicial
ou divórcio, quando qualquer interessado
receber, dos imóveis situados no territó-
rio do Município, quota parte cujo valor
seja maior do que o valor da quota parte
que lhe é devida da totalidade dos bens,
incidindo sobre a diferença;
- XIV - a aquisição de terras devolutas;
- XV - quaisquer outros atos ou contratos trans-
lativos da propriedade de imóveis e de
direitos a eles relativos, situados no
território do Município, sujeitos a
transcrição, na forma da lei.

Parágrafo único - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Art. 60 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 61 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento e suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

H.S.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

Art. 62 - São isentas do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;
- II - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;
- III - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV - a aquisição de moradia realizada por ex-combatentes, suas viúvas que não contraírem novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, quando o valor do imóvel não ultrapassar o limite de 55 " UFIM " Unidade Fiscal de Murtinho, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) - prova da condição de ex-combatente ou documento que prove ser o interessado filho ou viúva de ex-combatente;
- b) - declaração do interessado de que não possui outro imóvel de moradia;
- c) - avaliação fiscal do imóvel;

V - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoas físicas ou jurídicas que explorem ou venham a explorar, no território do Município, estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR -, e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 63 - O contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionários dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único - Nas transmissões ou cessões que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento e transmitente e o cedente, conforme o caso.

H.C.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo único - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;
- II - na concessão real de uso e na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior;
- III - no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;
- IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial;
- V - na dação em pagamento, o valor venal do bem imóvel;
- VI - na permuta, o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado;
- VII - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel;
- VIII - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;
- IX - na instituição de fideicomisso, o valor venal do imóvel, ao tempo em que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados;
- X - nas cessões de direito, o valor venal do imóvel.

Art. 65 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuou o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 66 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I - transmissão compreendidas no sistema Financeiro da Habitação, em relação a parcela financeira - 0,5% (meio por cento);
- II - demais transmissões e cessões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 67 - O pagamento do imposto realizar-se-á:

- I - nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - nas transmissões ou cessões por documento particular, mediante a apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 30 (trinta) dias de sua assinatura;
- III - nas transmissões ou cessões por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV - nas transmissões em virtude qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - na arrematação, adjudicação, remissão e usucapião, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

- VI - nas aquisições de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido e no qual será anotada a guia de arrecadação.
- VII - nas tornas ou reposições em que sejam os interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;
- VIII - na acessão física, até a data do pagamento de indenização;
- IX - o pagamento do imposto para os casos de escrituras lavradas fora do Município à data do registro da escritura no Cartório competente, época em que será procedida a avaliação do imóvel, levando-se em conta o valor venal do mesmo no dia da apresentação da aludida escritura.

Art. 68 - O imposto será recolhido através de guia de arrecadação visada pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 69 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 70 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 71 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

115

Art. 72 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 73 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou o contrato sobre que se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;
- II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;
- III - for posteriormente recolhida a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - houver sido recolhido a maior.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer serventuários da justiça não poderão praticar atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, sem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo;

Art. 75 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar, a fiscalização da Fazenda Municipal, os exames em cartório, dos livros, registro e outros documentos e a fornecer, gratuitamente, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

H. S.

SEÇÃO X
DA PENALIDADE

Art. 76 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizada, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 77 - O não pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que, descumprirem o previsto no artigo 74.

Art. 78 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 79 - O contribuinte que deixar de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) do imposto sonegado.

SEÇÃO XI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 80 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a pré-existência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou ben -

H.S.

feitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 81 - O promissário-comprador de lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção;
- II - contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III - notas fiscais de material adquirido para construção;
- IV - certidão de regularidade de situação da obra, perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Art. 82 - Enquanto não for definitivamente organizado o cadastro imobiliário do Município, o imposto será recolhido de acordo com o preço ou valor constante da escritura ou de instrumento particular, conforme o caso.

Parágrafo único - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicada, a ambos os contratantes, multa equivalente a três vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do imposto devido.

CAPÍTULO IV IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

- SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 83 - O imposto sobre Combustíveis líquidos e gasosos - IVVG -, exceto óleo diesel, tem como fato gerador a venda a varejo, dos seguintes produtos:

15.

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustível;
- IV - álcool hidratado;
- V - gás liquefeito de petróleo; e
- VI - gás natural.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo as vendas, de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor final.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 84 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas dos produtos descritos no artigo 83.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega entrega de produtos e destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 85 - Consideram-se também contribuintes:

- I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia, fundação ou empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo pro

dutos sujeitos ao imposto, ainda que a
compradoras de determinada categoria pro
fissional ou funcional;

III - o comprador, quando revendedor ou distri
buidor, pela quantidade de combustível
por ele consumida.

SEÇÃO III DOS RESPONSÁVEIS

Art. 86 - São responsáveis, pelo pagamento
do imposto devido:

I - o transportador:

- a) - em relação aos produtos que transpor-
tar desacompanhados de documentação
comprobatória de sua procedência ou
quando entregá-los e destinatário di-
verso do indicado na documentação fis-
cal; e
- b) - em relação aos produtos transportados
que forem vendidos a varejo em terri-
tório do Município, durante o trans-
porte;

II - os armazéns gerais e os depositários, a
qualquer título, quando receberem para
depósito ou derem saída a produtos sem
documentação fiscal.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o
valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo,
incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor
ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto inte-
gra a base de cálculo a que se refere este artigo, consti-
tuindo o respectivo destaque mera indicação para fins de
controle.

Art. 88 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda; e
- III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 89 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação da venda.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 90 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 91 - O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 92 - O valor do imposto a recolher será apurado e pago mensalmente, através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Fazenda Municipal, até 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

JL

SECÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 97 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- I - falta de recolhimento do imposto devidamente lançado e apurado - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;
- II - falta de recolhimento do imposto por não terem sido registradas, nos livros fiscais ou contábeis, operações que determinariam débitos fiscais - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;
- IV - transportar, receber ou manter em depósito ou depósito produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados do documento fiscal incidente - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- V - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 02 (duas) UNEDF - Unidade Fiscal de Muritinho;
- VII - recusar ou deixar lançamento em livros e documentos fiscais - multa de 16 (dezesseis) UNEDF - Unidade Fiscal de Muritinho.

SEÇÃO IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 98 - As denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste Código.

TÍTULO III
TAXAS

CAPÍTULO I
TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I

FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 99 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 100 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

115

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, exercidos em caráter permanente ou temporário nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 101 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização; (tabela II)
- II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial; (tabela III)
- III - exercício da atividade do comércio ambulante; (tabela IV)
- IV - execução de obras; (tabela V)
- V - publicidade; (tabela VI)
- VI - execução de loteamento, desmembramento ou remembramento; (tabela V)
- VII - licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos. (tabela VII)

Art. 102 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 100.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 103 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 104 - A taxa de licença será calculada pela aplicação sobre a Unidade Fiscal do Município de Porto Murtinho - "UFIM" -, dos percentuais relacionados nas Tabelas II a VII que integram este Código.

SEÇÃO III INSCRIÇÃO

Art. 105 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 106 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 107 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 108 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 100, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente,

a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII NORMAS GERAIS

Art. 109 - As taxas de licença para localização e para funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 110 - As licenças para localização e para funcionamento serão concedidas desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Serão obrigatórias novas licenças toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício de atividade.

§ 2º - As licenças poderão ser cassadas e de terminado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão das licenças, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverão ser fixados em locais visíveis e de fácil acesso à fiscalização.

D.S.

§ 42 - As taxas de localização e de funcionamento serão recolhidas de uma vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 111 - Não será fornecido alvará de licença para localização aos estabelecimentos comerciais e industriais, que não apresentarem o registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS - e no Cadastro Geral do Contribuinte - C.G.C.

Art. 112 - O prazo de validade do alvará será de 12 (doze) meses, e o vencimento ocorrerá em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 113 - As pessoas que queiram renovar seu alvará terá o período de 01.01 à 31.03 de cada exercício para regularização.

Parágrafo único - Após este prazo, ficarão sujeitos às penalidades previstas neste Código.

Art. 114 - As pessoas que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permite, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 115 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida na conformidade da Tabela III, integrante deste Código.

Art. 116 - Os acréscimos constantes do artigo 115 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V - farmácia; e

VI - posto de gasolina.

Art. 117 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 118 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, as taxas de licença serão calculadas e pagas levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

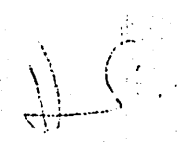
Art. 119 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual e semestral e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 104, conforme tabela IV.

Parágrafo único - A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 120 - As taxas de licença para execução de obra, loteamento, desmembramento ou remembramento, só serão concedidas mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos, na forma da legislação urbanística aplicável.



SEÇÃO VIII NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

- I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;
- II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;
- III - a execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 48 m², com base em projeto elaborado previamente pelo órgão competente da Prefeitura;
- IV - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:
 - a) - feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;
- V - as atividades desenvolvidas por:
 - a) - vendedores ambulantes de jornais e revistas;
 - b) - engraxates ambulantes;
 - c) - vendedores de artigos de indústrias doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.
 - d) - cegos e mutilados, quando exercidas

em escala ínfima.

CAPÍTULO II
TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 122 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) - efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) - potencialmente, quando seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 123 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público;

Art. 124 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza pública;

115

- III - conservação de vias e logradouros públicos;
- IV - iluminação pública;
- V - conservação de estradas municipais;
- VI - conservação de calçamento;
- VII - pavimentação e colocação de guias e sarjetas;
- VIII - expediente;
- IX - serviços diversos; e
- X - manutenção de estação rastreadora de TV.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 125 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço, e terá por base as tabelas VIII a X em anexo. *Foi alterado pela Lei 868 de 31/12/90*

Art. 126 - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigido usando-se índices oficiais de correção monetária.

Art. 127 - As remoções de lixo ou entulho que excedem a 1/4 m³ serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 128 - A taxa de serviços urbanos será calculada pela aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela X, que integra este Código.

§ 1º - A taxa de iluminação pública dos imóveis edificados, será arrecadada pela ENERSUL por força de convênio firmado.

§ 2º - A taxa de iluminação pública dos imóveis não edificados serão lançados junto com o IPTU.

115

SEÇÃO III

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 129 - Ficam excluídos da incidência da taxa de serviços urbanos de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas relacionados com:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições do inciso II do art. 214.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 130 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 131 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art. 132 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 133 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resultem benefícios à imóveis.

Parágrafo único - A obra pública referida no caput deste artigo, poderá ser aquela realizada pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 134 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado por obra pública.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 135 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão incluídas as parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive :

os encargos respectivos.

§ 2º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 136 - O custo da obra será rateado entre os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 137 - O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor a ser rateado.

SEÇÃO III DA COBRANÇA

Art. 138 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;
- III - relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;
- IV - relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o comprimento de sua testada;
- V - valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 139 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

J. S.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 140 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 141 - A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiados
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazos para reclamação.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 142 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento) se efetuado até o vencimento da primeira parcela;
- II - as parcelas serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Art. 143 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

- I - à cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor originário;

11.5.

- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144 - Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos à regima de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 145 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município parte ou o total da receita arrecadada.

Art. 146 - O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas neste Código ao órgão fazendário da Prefeitura.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DO LAUDÊMIO

Art. 147 - A taxa de Laudêmio de que beneficia a Prefeitura será cobrada com base na legislação específica que regula a matéria.

TÍTULO VI

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, a extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

FATO GERADOR

Art. 149 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 150 - Fato gerador de obrigação é qualquer situação que, na forma de legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 151 - Salvo dispositivo de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprias;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 152 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensivo a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 153 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 154 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas de lei.

Art. 156 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 157 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas por lei;
- II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de outrem.

Art. 158 - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

D.S.

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 161 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da respectiva obrigação.

SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE POR SUCESSORES

Art. 163 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 164 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 165 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 166 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo

aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 167 - A pessoa natural ou jurídica de idireito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tribututos relativos ao fundo do estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividades no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 168 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concor datário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serven-tuários de ofício, pelos tributos devi-dos sobre os atos praticados por eles , ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 169 - São pessoalmente responsáveis pe-los créditos correspondentes a obrigações tributárias re-sultantes de atos praticados com excesso de poderes ou in-fração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 170 - Salvo disposições em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 171 - A responsabilidade é pessoal do agentes

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quan-do praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emi-tida por quem de direito;

A.S.

- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico:
 - a) - das pessoas referidas no artigo 168 contra aquelas por quem respondem;
 - b) - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 172 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO VII CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 173 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

H.S.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 174 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 175 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 179.

Art. 176 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

H.S.

Art. 177 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um e outro, na forma da legislação Tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 178 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 179 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

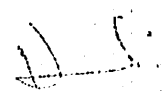
11.5:

- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 180 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo.

CAPÍTULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

MORATÓRIA

Art. 182 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
 - a) - pelo Município;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que au-

torizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 183 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições de concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) - os tributos a que se aplica;
 - b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) - as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 184 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 185 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria

ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 186 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 180 e seus §§ 1º a 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no inciso II do art. 195;
- IX - a decisão administrativa, irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

A. S.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 187 - A imposição de penalidade não ill de o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 188 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento;

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 189 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 190 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 191 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

D.S.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de crédito.

Art. 192 - O pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 193 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos débitos correntes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim os impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 194 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

J. S.

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 195 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 196 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferências do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver as-

A. C.

sumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 197 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 198 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 195, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 195, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 199 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompida pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessado.

SEÇÃO IV

CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

44-5

Art. 200 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá parcelamento aos devedores referentes a impostos incidentes sobre terrenos não edificados;

II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;

III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante vinculação ao Índice Nacional - INIC - ou a outro índice das substituições;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento ao benefício do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Art. 201 - A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração;

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário ou de ter -

celes, ou benefício daquela;

II - com imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do ilicito a

cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e sua revogação.

SEÇÃO V

DEMAIS FORMALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 202 - Mediante lei, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, pode ser autorizada a compensação, a transação ou a concessão da remissão.

§ 1º - A autorização de compensação alcança créditos tributários líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará a apuração do seu montante, não podendo porém cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 203 - A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas, que importe em terminação do litígio e consequentemente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único - O disposto no presente artigo, será regulado na lei especial, que estabeleça as condições de transação e determine a autoridade competente para celebrá-la em cada caso.

Art. 204 - A concessão da remissão total ou parcial deve atender:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à consideração da equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

A. S.

V - as condições peculiares e determinadas áreas do território do Município.

§ 1º - A remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

§ 2º - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a remissão de que trata este artigo, em cada caso e através de despacho fundamentado.

Art. 205 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte à-
quale em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 206 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

11.5.

- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a quistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II ISENÇÃO

Art. 208 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributos, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 209 - A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

- a) - no caso dos impostos predial e territorial e sobre serviços, devido por pessoa física, individual ou sociedade de profissionais, até o vencimento do pra-

zo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

- b) - no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

- a) - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo do beneficiário, ou de terceiro no benefício daquele;
- b) - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 219 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os de-

mais exercícios, devendo o requerimento da renovação da isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO III AMISTIA

Art. 211 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados na lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 212 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) - a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 213 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do

cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 185.

CAPÍTULO V IMUNIDADES

Art. 214 - São imunes dos impostos municipais -

- I - o patrimônio e os serviços da União dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 216.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 215 - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 216 - O disposto no inciso III, do art. 214, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

15

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO VIII
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO ÚNICO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 217 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 218 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 219 - Para os efeitos de legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 220 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as

informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

- I - os tabeliães e escrivães e demais serventuários de ofícios;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 221 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Exceetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 222 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral

ou específico, por lei ou convênio.

Art. 223 - A autoridade administrativa municipal poderá solicitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II DÍVIDA ATIVA

Art. 224 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 225 - A dívida tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 226 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 227 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 228 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 229 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação da sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na repartição.

Art. 230 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 231 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquele que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade de esteja suspensa.

TÍTULO IX PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I PRAZOS

Art. 233 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

JLS

Parágrafo único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 234 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de verificações.

SEÇÃO II CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 235 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 236 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta pelo correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 237 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 238 - A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e contera, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do notificado e as do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Fica de assinatua a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 239 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 235 e 236.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO

Art. 240 - O procedimento fiscal terá início
começa

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração, e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 241 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 242 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 243 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 244 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 245 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 251.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 246 - Os livros ou documentos apreendidos poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela auto-

ridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 247 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV ATOS INICIAIS SEÇÃO I NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 248 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 249 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eludir-se ou furtar-se ao pagamento do

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicacão de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infra-
tor, ou de representante, mandatario ou
preposto, ou da menção da circunstância
em que houve impossibilidade ou recusa
de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto
não acarretarão nulidade quando do processo constarem ele-
mentos suficientes para a determinação da infração e do in
frator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalida-
de essencial à validade do auto, não implica confissão
nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do
auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do au-
tuado.

Art. 252 - O auto poderá ser lavrado cumula-
tivamente com o auto de apreensão.

Art. 253 - Não sendo possível a intimação na
forma do inciso IX, do artigo 251, aplica-se o disposto no
artigo 235.

Art. 254 - Desde que o autuado não apresente
defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no
auto de infração dentro do prazo de trinta (30) dias, con-
tados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto
a moratória, será reduzido de 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO V CONSULTA

Art. 255 - Ao contribuinte ou responsável é
assegurado o direito de consulta sobre interpretação e a-
plicação da legislação tributária municipal, desde que pro-
tocolada antes do início da ação fiscal e com obediência
às normas ediantes estabelecidas.

H.S.

Art. 256 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 257 - Nenhum procedimento fiscal será instaurada contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação de consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 258 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipóteses em que o prazo referido no artigo anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 259 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 256;
 - II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
 - III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão antes ou, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- J.S.

- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 260 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade da obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente da mesma, fixará o prazo de vinte (20) dias.

Art. 261 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Art. 262 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 263 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art. 264 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 265 - Fica assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de

defesa e prova.

Art. 266 - O julgamento dos atos e defesas :
competete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
- II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 267 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantias de instância.

Art. 268 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 269 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 270 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 271 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II IMPUGNAÇÃO

Art. 272 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 273 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos probatórios das razões apresentadas.

115

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 274 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 275 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 276 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro de dez (10) dias.

Art. 277 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 278 - Completada a instrução do processo, o mesmo terá encaminhado à autoridade julgadora.

H. S.

Art. 279 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 280 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 235 e 236.

Art. 281 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 282 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III RECURSO

Art. 283 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 284 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

Art. 285 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 286 - A intimação será feita na forma dos arts. 235 e 236.

Art. 287 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 288 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 289 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, ou autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;

41-15

- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apresentados ou depositados.

Art. 290 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 291 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 292 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais ca

bíveis à espécie.

Art. 293 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 294 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais e ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 295 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos, multas dívida ativa e de outra natureza, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou, ainda, transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

Art. 297 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.

Art. 298 - As importâncias fixas, correspondentes a tributos, a multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas, para efeito de tributação, passarão a ser expressas, na legislação, por meio de múltiplos e sub-múltiplos de uma unidade denominada "Unidade de Valor Fiscal de Porto Murinho", a qual figurará na legislação sob a forma abreviada de "UFM".

Parágrafo único - O valor de 1 (uma) "UFM" para o exercício de 1990, será equivalente a 8,0 (oito) BTNS - Bônus do Tesouro Nacional.

Art. 299 - É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas do exercício, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, quando for o caso, excluídos os débitos já ajuizados.

Art. 300 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal quando não pagos até a data de seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir da vigência deste Código, na forma deste artigo.

111

§ 1º - A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - do mês do efetivo pagamento, pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês em que o débito deveria ser pago.

§ 2º - Os débitos vencidos até a data de vigência deste Código, serão atualizados até essa data com base na legislação vigente, e depois da vigência dessa lei, pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 301 - A atualização monetária dos débitos que forem objetos de parcelamento, será calculada na data da consolidação.

§ 1º - Cada parcela do débito consolidado será atualizada monetariamente na data do efetivo pagamento, mediante aplicação do coeficiente obtido com a divisão de 01 (um) Bônus do Tesouro Nacional - BTN - correspondente ao mês do efetivo pagamento pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional correspondente ao mês da consolidação.

§ 2º - As prestações de débitos parcelados anteriormente à vigência desta Lei serão convertidos em cruzados novos tomando-se por base o valor da OTN - Obrigação do Tesouro Nacional de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos).

§ 3º - Cada prestação de que trata o parágrafo anterior será atualizada monetariamente, na data do efetivo pagamento, mediante a multiplicação do seu valor em cruzados novos, pelo coeficiente obtido com a divisão do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - do mês do efetivo pagamento pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - na data da vigência deste Código.

Art. 302 - Os tributos administrados pela Prefeitura Municipal de Porto Murtaíno, que não forem pagos até a data de seu vencimento, ficarão sujeitas a multa de mora e juros moratórios, nos termos da legislação vigente, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, na forma do art. 300 da presente lei.

*foi Acresci
do dos PARÁGRAFOS 1º e 2º Conf. Lei 868
de 31-12-91*

Art. 303 - As parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - e de outros tributos arrecadados em quotas ou parcelas relativas, ambas, ao exercício de 1989, vencíveis a partir da entrada em vigência deste Código, serão atualizados monetariamente pela multiplicação do valor expresso em cruzados novos pelo valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN - do mês da entrada em vigência deste Código.

§ 1º - As parcelas e quotas dos tributos a que se refere o caput deste artigo, já vencidas e não pagas, não sofrerão qualquer correção, se pagas até 30 (trinta) dias após a vigência do presente Código.

§ 2º - As parcelas e quotas a que se refere o parágrafo anterior, se não forem pagas conforme a disposição do mesmo serão corrigidas na forma dos parágrafos do artigo 300 acrescidos de juros e de multas na forma do artigo 302 deste Código.

Art. 304 - Consideram-se sem efeito sob quaisquer pretextos, todas as isenções concedidas anteriormente pela União, sobre tributos, ora de competência do Município, na conformidade do Inciso III do Art. 151 da Constituição Federal.

Art. 305 - Ficam inteiramente incorporadas a este Código, no que com suas determinações forem compatíveis, as normas constantes do Livro II da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - Código Tributário Nacional, com modificações subsequentes.

Art. 306 - Respeitado sempre o disposto nesta Lei, o Poder Executivo baixará as normas regulamentares que julgar necessárias à sua fiel execução.

Art. 307 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 464/75, nº 780 de 31 de dezembro de 1988, nº 781 de 31 de dezembro de 1988, nº 813 de 10 de outubro de 1989, nº 812 de 10 de outubro de 1989, e todas as disposições em contrário.

Porto Murtinho-MS., 19 de dezembro de 1.989.


Helton Miranda dos Santos
- prefeito Municipal -

TABELA II

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	IMPOSTO, FIXO ANUAL EM UNID. FISCAL.	IMPOSTO MENSAL (% s/REV. E. TRIB.)
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
01	- De Nível Universitário	4,0	
02	- De Nível Médio	2,5	
03	- Outros	1,0	
	OUTROS SERVIÇOS		
04	- Serviços de Execução por administração, empreitada, sub-empreitada, de obra hidráulica e de construção civil inclusive serviços auxiliares e complementares, assim como pavimentação, terraplenagem, escavação e urbanização.		2%
05	- Serviços de diversões de qualquer tipo.		5%
06	- Demais serviços não especificados nos itens anteriores.		5%

NOTA:

Este Imposto será arrecadado:

- I - anualmente, por antecipação, em parcela até 31 de março e a 2ª parcela até 31 de julho;
- II - mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente;
- III - para efeito de aplicação desta Tabela, considera-se movimento econômico tributável, o movimento econômico global, deduzido das parcelas aditadas em lei;
- IV - o motorista autônomo, proprietário de veículo, pagará o imposto por inteiro, referente ao exercício, antes da lacração da placa;
- V - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0 NTNs.

115

TABELA II

ITEM	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)	ALÍQUOTAS ANUAL EM UNIDADE FIS- CAL.
01	Bancos, Seguros, financiamento, investimentos, crê- dito ou semelhantes, supermercados empresas de enge- nharia e construção, boates ou semelhantes, lote - rias e jogos permitidos jóias - agência de venda de veículos agência de turismo e venda de passagens e restaurantes	5,0
02	Magazines - Bares - Mercadorias - Decorações Tapeça- rias - Cigarros - Artigos para fumantes - Clubes Re- creativos - açougue	3,0
03	Atividades de indústrias, comércio ou prestação de serviços com mais de 20 empregados	6,0
04	Profissionais de Nível superior (liberais)	3,0
05	Profissionais de Nível médio	2,0
06	Outros Profissionais	1,5
07	Demais atividades não incluídas nos itens anterio - res	1,5

NOTA:

Esta Taxa é recolhida antecipadamente:

I - 1º semestre, até 31 de março;

II - 2º semestre, até 10 de julho;

III - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0 BTNs.

115

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS	ALÍQUOTA EM UNIDADE FISCAL		
		Por mês	Por semestre	Por ano
01	Bancos, Seguros, Financiamentos, Investimentos, Créditos ou Semelhantes - Supermercados Empresas de Engenharia e Construções, Boates ou Semelhantes, loteria e Jogos permitidos, Jóias, Agência de turismo e venda de passagens	0,5	2,5	4,0
02	Bares - Mercenarias e Restaurantes	0,5	2,0	3,0
03	Magazines - Decorações - Tapacarias - Cigarros e artigos para fumantes - Clubes Recreativos	0,32	1,6	3,0
04	Atividades de indústrias, Comércio e Prestação de serviços, com 20 empregados	0,5	2,5	4,0
05	Demais atividades não incluída nos itens anteriores	0,3	1,5	2,8
06	Profissionais de nível superior (liberais)	0,36	1,8	3,2
07	Profissionais de nível médio	0,32	1,6	3,0
08	Outros profissionais	0,12	0,6	1,0

NOTA :

Esta Taxa é recolhida antecipadamente:

I - por mês, antes do início;

II - por semestre, até o dia 31 de março;

III - por ano, durante o mês de Março;

IV - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0 BTNS

15:

TABELA IV

ITEM	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTES. (LOJAS PERMITIDAS)	ALÍQUOTAS EM UNIDADE FISCAL	
		Por semestre	Por ano
01	Comerciantes residentes no Município:		
	1.1 caminhões, ônibus, camionetes, Kombis, automóveis, motocicletas (motores e explosão)	2,0	3,0
	1.2 bicicletas, triciclos, carroças ou similares	1,0	2,0
	1.3 balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes - por tração humana	0,5	1,0
02	Comerciantes não residentes no Município:		
	2.1 com veículo motorizado: gêneros alimentícios ou outros produtos	3,0	5,0
	2.2 balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes - por tração humana	2,5	4,0

NOTA:

Esta Taxa é recolhida por antecipação:

- I - por semestre, até o dia 31 de março;
- II - por ano durante o mês de março;
- III - os modelos das instalações referidas nesta tabela dependerão de aprovação da Prefeitura;
- IV - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0 BTNs.

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO EXECUÇÃO DE OBRAS INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTI- CULARES	ALÍQUOTAS EM UNIDADE FISCAL.
01	Aprovação de projetos de edificação ou insta- lações particulares, por m ² ou fração de á- rea coberta;	
01.1	- Construção de madeira	0,02
01.2	- Construção de alvenaria acabamento popular	0,03
01.3	- Construção de alvenaria acabamento médio	0,05
01.4	- Construção de alvenaria acabamento luxo	0,10
02	Demolição de edificação ou instalações parti- culares, por m ² ou fração de área coberta	0,02
03	Construção de muro, tapumes, toldos, parede, fachadas, drenos, sarjetas, rebaixamentos de meio-fio, canalização e quaisquer escavações em vias e logradouros públicos, por linear : ou fração	0,05
04	Demolição de muros, paredes, fachadas, tapa- mes e outros elementos que se possam medir : por metro linear	0,03
05	Consertos	1,00
06	Expedição e ou prorrogação de licença para : construção	0,30
07	Expedição e ou prorrogação de licença de qualquer natureza	0,50
08	Certidões Diversas	0,50
09	Habite-se por m ² de área construída	0,05
10	Numeração (exceto o custo da placa)	0,50
11	Desmembramento, remembramento	0,50
12	loteamento, por m ² ou fração (serviços topo- gráficos)	0,01
13	Locação, medição e demarcação por m ² ou fra- ção	
14	Croquis de locação	1,00
15	Alinhamento e nivelamento por metro linear	0,05

NOTA:

Esta Taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel
ou requerimento e não incide sobre:

- I - a construção de casa de madeira com área coberta até 60 m²
provando seu proprietário não possuir, outro imóvel no Mu-
nicípio;
- II - a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou
gradil;
- III - construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado
pela Prefeitura;
- IV - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0
ETNs.

TABELA VI

ITEM	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU TERMOÇÃO)	ALÍQUOTA EM UNIDADE FISCAL	
		Mensal	Anual
01	Anúncio letritos no exterior dos edifícios ou em vias pública, por unidade e m2 ou fração	0,30	0,5
02	Anúncio e letreiro no interior de veículos (por unidade	0,05	0,1
03	Anúncio e letreiro pintado externamente por veículo	0,15	1,5
04	Anúncio projetado em tela de cinema ou por qualquer meio	1,60	2,0
05	Anúncio conduzidos por pessoas, por unidade ...	0,80	7,0
06	Prospecto ou folhetos, por espécie distribuída	0,10	-
07	Faixas ou cartazes, por unidade (locais permitida)	0,15	1,5
08	Mostruários ou vitrines colocados na parte externa de estabelecimento ou galeria, etc., por unidade e m2 ou fração	0,80	1,0
09	Placas indicativas de profissão ou semelhantes por m2 ou fração	0,01	0,10
10	Aparelho de som por alto falante	0,20	2,0

NOTA:

Esta Taxa é recolhida por antecipação:

I - por mês antes do início;

II - por ano, durante o mês de março;

III - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0 BTNs.

11-5

TABELA VII

ITEM	LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE VAIS PÚBLICAS OU DEPENDÊNCIA (LOCAIS PERMISSÍVEIS)	ALÍQUOTAS EM UNIDADE FISCAL POR M2 OU FRAÇÃO	
		semestre	ano
01	Balcão, barraca, meson, tabulei- ro, quaisquer, etc., etc. ..	0,30	0,45
02	Bicicletas, triciclos, carrinhos ou similares	0,60	1,00
03	Caminhão, ônibus, camionete, ta- xi, motocicletas (motor a explosão)	1,0	1,50
04	Circo ou parque de diversões ..	0,3 p/semana	1,00
05	Outras ocupações não especificadas	1,0	1,50

NOTA:

Esta Taxa é recolhida por antecipação, com exceção do item 3 que será na época de lação.

I - Por semestre:

- a) 1º semestre, até 31 de março;
- b) 2º semestre, até 10 de julho;

II - por ano, durante o mês de março;

III - por semana, antes do início da atividade;

IV - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0 R\$.

15

TABELA VIII

ITEM	EXPEDIENTES	ALÍQUOTAS EM UNIDADE FISCAL
01	Atestado ou Certidão	0,20
02	Atestado ou Certidão, por anotação de busca	0,10
03	Requerimento ou papel entrando na Prefeitura	0,05
04	Averbação de averbatura, por imóvel ...	0,50
05	Transferência de Contrato	0,15
06	Baixas Diversas	0,20
07	Registro de ferro de gado	0,50
08	Certidão Negativa, por imóvel	0,30
09	Taxa por guia de recolhimento de tributos	0,05
10	Título Definitivo de Aforamento Perpétuo:	1,00

NOTA:

Esta Taxa é recolhida no ato de entrada na Prefeitura de papel ou requerimento.

São isentos desta Taxa:

- I - atestado de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados a vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referente a defesa e recursos de autos de infração lavrado;
- II - os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha sido paga a taxa devidamente comprovada pela junta da guia ou recibo;
- III - cada Unidade Fiscal de 1,0 (um inteiro) representa 8,0 ETNs.

J.S.

TABELA 1A

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALÍQUOTAS EM UNIDADE FISCAL
	<u>GRATIS</u>	
01	Apreensão de animal, por cabeça	0,10
02	Depósito de animais por unidade e por dia	0,25
03	Embarque de gado por cabeça	0,25
04	Matrícula e vacinação de cães, por unidade	0,25
05	Apreensão de bens e mercadorias por unidade ou por quilo	0,05
06	Extinção de formigueiro, por unidade ...	0,15
	<u>ABATE DE ANIMAIS</u>	
07	Por cabeça de gado bovino	0,30
08	Por cabeça de animais de outra espécie ..	0,05
09	Por cabeça de ave	0,03
ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	CEMITÉRIO LOCAL
10	Perpetualidade de sepultura rasa, por m2	1,0
11	Perpetualidade de carneira, por m2	2,0
12	Perpetualidade de jazigo (carneira dupla por m2)	3,0
13	Permissão para construção de túmulo revestido de mármore ou granito	1,0
14	Permissão para construção de túmulo revestido de outros materiais	0,5
15	Sepulturas simples	0,3
16	Sepultamento em carneira	0,7
17	Sepultamento em jazigo	1,0
18	Outras permissões ou serviços	0,2

NOTA:

Esta Taxa será arrecadada por antecipação, no momento da prestação de serviço ou outorga da permissão.

1 - Cada Unidade Fiscal 1,0 (um inteiro) represent 1,0 UFR.

TABELA X
TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS
PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UNIDADE FISCAL
1. Coleta domiciliar de lixo:	
1.1. imóveis edificados, por classes de área construída (m ²):	
1.1.1. exclusivamente residenciais	
até 48	0,5
de 49 a 80	0,5
de 81 a 150	0,75
acima de 150	1,0
1.1.2. não residenciais	
até 60	0,75
de 61 a 120	1,0
de 121 a 250	1,25
acima de 250	1,5
1.2. imóveis não edificados, por metro linear de fronteira	0,5
2. Limpeza de vias públicas, por metro linear de fronteira	0,1
3. Iluminação pública:	
3.1. para imóveis não edificados por metro linear (*) na área central	0,05
bairro	0,025
3.2. para imóveis edificados (*)	
4. Comunicação	
4.1. manutenção de estação rastreadora de TV	1,25

* Se terreno de esquina vale a maior fronteira.

** Cobrado pela EMERTEL, conforme convênio.

Handwritten signature/initials